



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ofício nº 200/2026 — CPL

Imperatriz/MA, 29 de abril de 2026.

Ao Senhor
Presidente da Fundação Cultural - FCI
Nesta

Assunto: Encaminhamento para Manifestação/Decisão do Recurso – CP nº 004/2025

Senhor Secretário,

Servimos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CAMPOS LTDA e FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - MEI, que se refere a CP 004/2025 que tem como objeto a Reforma e ampliação do prédio da galeria de artes Lubia Flor, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no termo de referência/projeto básico, para que, com base no art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, manifeste-se acerca do recurso impetrado pela empresa.

Atenciosamente,


Christiane Fernandes Silva
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA	ELETRÔNICA	004/2025
Nº.....:		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	02.20.00.001/2025	
.....:		
RECORRENTE(s).....:	CONSTRUTORA CAMPOS LTDA; FLAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - MEI	
RECORRIDA(s).....:	COTTA CONCRETOS LTDA; DECISÃO DA AG. DE CONTRATAÇÃO.	
ASSUNTO.....:	DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
OBJETO.....:	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA GALERIA DE ARTES LUBIA FLOR, CONFORME AS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO.	

DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após a fase de habilitação, por licitantes legítimas e com interesse recursal configurado.

Uma vez presentes os requisitos de legitimidade, tempestividade, interesse recursal e regularidade formal, conforme estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital, conheço de ambos os recursos e passo à análise de seus méritos, conheço, portanto, de ambos os recursos.

I – RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos em face das decisões de desclassificação e classificação na fase de julgamento de propostas.

A Construtora Campos Ltda. recorre de sua desclassificação fundamentada no Parecer Técnico nº 004/2025, que identificou omissões de itens



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

obrigatórios (caixas sifonadas) e distorções nos preços unitários com descontos superiores a 25%, alegando que tais falhas são de natureza formal e deveriam ter sido objeto de diligência para saneamento em prol da economicidade, visto ter ofertado o menor preço (R\$ 390.737,01).

O recorrente Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI insurge-se contra a classificação da empresa Cotta Concretos Ltda., apontando que sua planilha de custos utiliza alíquota de 4,50% para a CPRB, em descumprimento à Lei nº 14.973/2024, que estabelece o percentual de 2,70% para o exercício de 2026, além de configurar um "regime híbrido" ilegal (CPRB cumulada com INSS de 0%), o que constituiria vício material insanável.

Em sede de contrarrazões, a empresa Cotta Concretos Ltda. refutou as alegações, manifestando-se pela manutenção de sua classificação e declarando-se apta a proceder aos ajustes que a Administração reputar necessários, sem alteração do valor global. A Construtora Campos Ltda., por sua vez, apresentou peça de "Manifestação/Esclarecimento", justificando a ausência de contrarrazões específicas ao recurso da outra licitante por alegada omissão nominal na peça recursal adversa.

Vieram aos autos os Pareceres Técnicos da Engenharia, que concluíram pela sanabilidade do vício da empresa Cotta (via diligência) e pela manutenção da desclassificação da empresa Campos, dado o caráter substancial das omissões em sua proposta original.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANALISE

A análise pauta-se na legalidade estrita, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/2021).

Nessa senda, alguns dispositivos legais contidos na NLCC (Lei Federal nº 14.133/2021) como por exemplo o art. 12, III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará em seu afastamento, no art. 59, IV, §2º ao determinar que o julgamento das propostas deve verificar a exequibilidade, permitindo expressamente que a Administração saneie erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e sua validade jurídica e ainda no art. 64 que impõe ao Agente de Contratação o dever-poder de realizar diligências para esclarecer o conteúdo das propostas, vedada apenas a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

2.1. Do Recurso da CONSTRUTORA CAMPOS LTDA

A licitante Construtora Campos Ltda interpôs recurso administrativo contra o ato que a desclassificou do certame, alegando, em síntese, que as inconsistências detectadas em sua Planilha de Custos e Formação de Preços seriam meros "erros formais" e que a Administração teria o dever de sanear-los via diligência, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado.

A desclassificação da mesma encontra sustentáculo no Parecer Técnico nº 004/2025, que identificou vícios de natureza material e insanáveis em sua proposta. Conforme o relatório técnico, a licitante omitiu itens obrigatórios do projeto básico (como as caixas sifonadas) e não apresentou as composições unitárias de preços, além de exibir distorções significativas em diversos itens.

Embora a recorrente invoque o princípio do formalismo moderado e o dever de diligência previsto no item 11.8.4 do Edital, a análise técnica demonstrou que as falhas não se limitam a erros de preenchimento, mas sim ao descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, Lei 14.133/2021). O saneamento pretendido pela empresa, que envolveria a inclusão de serviços e composições ausentes, alteraria o conteúdo substancial da proposta originalmente apresentada, o que é vedado pelo item 11.12.1 do Edital.

A jurisprudência administrativa, notadamente o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, reforça que erros de menor relevância podem ser saneados, mas falhas que afetam a essência do objeto e a isonomia entre os licitantes não admitem correção posterior.

O Art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar a desclassificação de propostas que contiverem **vícios insanáveis**, já em seu §2º do mesmo artigo, a lei foi categórica ao permitir o saneamento apenas de falhas que **"não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica"**.

Admitir a correção pretendida pela Campos configuraria a "refeitura" da proposta após a abertura dos lances, o que é expressamente proibido.

A recorrente invoca o **Acórdão 2622/2013-Plenário** para justificar o saneamento. Todavia, cabe realizar a necessária distinção, pois o referido acórdão autoriza correções em itens acessórios (como BDI e encargos sociais) quando o preço global é exequível. Contudo, o TCU também sedimentou no **Acórdão 1804/2012-Plenário** e no mais recente Acórdão 1211/2021-Plenário que a diligência não pode





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

servir para que o licitante substitua sua proposta ou anexe documentos técnicos que alterem o equilíbrio da disputa.

A falha da Construtora Campos não é aritmética, mas sim de conteúdo técnico. Permitir que a empresa apresente novas composições de preços agora seria conferir-lhe o direito de reajustar seus custos após conhecer as propostas dos adversários, violando a segurança jurídica.

No caso em tela, o Parecer Técnico de Engenharia demonstrou que a proposta da recorrente omitiu composições de custos unitários essenciais e apresentou distorções que impossibilitam a aferição da exequibilidade.

Portanto, a manutenção da **DESCCLASSIFICAÇÃO** é medida imperativa para preservar a segurança jurídica e a integridade do certame.

2.2. Do Recurso de FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA -MEI

A recorrente Flávio Henrique possui razão técnica ao apontar a superveniência da Lei nº 14.973/2024, que de fato altera as alíquotas da CPRB para 2026. Todavia, o Parecer Técnico nº 005/2025 e a nota complementar adotaram racional diverso para a Cotta: amparando-se no Item 11.8.4 do Edital, a Administração oportunizou a diligência técnica por entender que, diferentemente da Campos, a proposta da Cotta possuía indícios de exequibilidade passíveis de demonstração técnica.

Restou demonstrada a Inobservância da Transição Tributária (CPRB e INSS) em que a Recorrida utilizou uma alíquota de 4,50% para a CPRB, desconsiderando o regime de transição obrigatório instituído pelo Art. 9º-A da Lei nº 14.973/2024. Para o exercício de 2026, a legislação tributária cogente determina:

1. **Redução da CPRB:** A alíquota deve corresponder a 60% da original, totalizando **2,70%** para o setor de construção civil.
2. **Reoneração Parcial da Folha (INSS):** O regime deixa de ser integralmente desonerado, exigindo o recolhimento de 50% da alíquota do INSS patronal (incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991), o que resulta em 10% sobre a folha de pagamento.

A proposta da Cotta, ao aplicar **4,50% de CPRB cumulada com 0,00% de INSS**, criou um "regime híbrido" inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, resultando em uma distorção material do BDI e indício de sobrepreço contratual.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega ter seguido os modelos do Edital. Contudo, o Edital é ato administrativo subordinado à lei. Conforme o Art. 134 da Lei nº 14.133/2021, a alteração ou superveniência de disposições legais com repercussão nos preços deve ser observada, sendo o erro tributário um vício que afeta a própria exatidão da proposta.

O Acórdão 2292/2025-TCU-Plenário reforça que o agente de contratação deve realizar o controle material da legalidade tributária, não podendo a vinculação ao edital servir de escudo para validar composições de custos ilegais, vejamos o trecho do Acórdão:

*“9.3.1. demande da empresa Vivacom Comércio e Serviços Ltda., previamente à assinatura do contrato ou por meio de termo aditivo, caso já assinado, a **correção da planilha de composição do BDI da proposta vencedora do Pregão 90044/2024, expurgando a parcela de 4,5% relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), permitindo seu remanejamento para outras rubricas legítimas, de modo que o valor global da proposta originalmente vencedora não seja ultrapassado;**”*

Entretanto, no tocante ao pedido de desclassificação sumária, deve-se aplicar o princípio do saneamento e o formalismo moderado. Ao contrário do caso da Campos, o equívoco da Cotta reside na composição de encargos tributários e BDI, matérias que o Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário e o Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário classificam como vícios sanáveis via diligência.

O item 11.12 do Edital permite expressamente o ajuste de erros no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço global, dado que a Cotta manifestou em contrarrazões a disposição para readequar as alíquotas (reduzindo a CPRB para 2,70% e ajustando o INSS patronal para 10%), mantendo o valor global de **R\$ 503.453,40**, o saneamento é a medida que melhor preserva a competitividade e o interesse público.

O Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário estabelece que erros no preenchimento de planilhas de BDI não justificam a desclassificação automática se puderem ser corrigidos sem aumentar o valor global. Assim, acolhe-se em parte o recurso de Flávio Henrique para reconhecer o erro nas alíquotas, mas nega-se o pedido de desclassificação sumária, admitindo-se a possibilidade de **diligência corretiva** em favor da Cotta para adequação tributária, preservando o interesse público na manutenção de uma proposta válida e exequível.

Em suas contrarrazões, a empresa Cotta manifestou plena disposição para readequar sua planilha, garantindo que o valor global de **R\$ 503.453,40** seja mantido. Tal procedimento assegura o cumprimento da Lei nº 14.973/2024 sem



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

sacrificar a vantajosidade da proposta. Assim, admite-se em parte o recurso apenas para reconhecer a necessidade de correção tributária, indeferindo o pleito de exclusão sumária, por ser o saneamento a medida que melhor atende ao interesse público e à competitividade.

Admite-se em parte o recurso para reconhecer o erro nas alíquotas face à Lei nº 14.973/2024, mas indefere-se a exclusão sumária, determinando-se a diligência corretiva. A manutenção de uma proposta com encargos tributários fictícios ou defasados violaria a necessária correlação entre preço e custo efetivo.

2.3. Da Distinção técnica quanto a natureza do vício

A diferenciação entre o tratamento conferido às licitantes repousa na classificação jurídica do vício detectado em suas respectivas propostas, distinguindo o erro formal sanável da omissão material insanável.

Com relação a Cotta Concretos Ltda, o Vício Formal e Sanável, a inconsistência na alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) caracteriza-se como um vício de natureza acessória e informativa. Visto que a alíquota é um parâmetro fixado por legislação tributária cogente e que o valor global do lance permanece inalterado, o ajuste via diligência configura mera retificação de conformidade. Não há, neste caso, alteração da substância da proposta ou do objeto, mas apenas o saneamento de um item da planilha que não afeta a classificação ou a exequibilidade real do preço ofertado, em estrita observância ao Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso da Construtora Campos Ltda, diferentemente, a falha apontada em sua proposta atinge o núcleo substantivo do documento. A ausência de Composições de Custos Unitários (CPUs) essenciais impede que a Administração verifique a exequibilidade e a própria viabilidade técnica da execução do objeto. A ausência de tais elementos não constitui erro de preenchimento, mas omissão de requisito estrutural da proposta. Permitir que a licitante apresente tais composições após a abertura dos lances configuraria a inclusão de documentos novos que deveriam constar originariamente do certame, o que é expressamente vedado pelo Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação direta ao Princípio da Isonomia e da Inalterabilidade da Proposta.

Em resumo, enquanto na Cotta estamos apenas **corrigindo um detalhe** informativo em algo que já existe, na Campos estaríamos **permitindo a criação** de uma proposta nova, o que fere a igualdade (isonomia) entre os participantes e viola o Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Efetivação da Diligência e do Resultado do Parecer Técnico



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Em observância aos Princípios da Verdade Material e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, esta Administração, com espeque no art. 64 da Lei no 14.133/2021, dando cumprimento à determinação de diligência saneadora para apuração das alegações de irregularidade tributária (CPRB e INSS) formuladas pela licitante Flávio Henrique Ferreira da Silva – MEI em face da proposta da empresa Cotta Concretos Ltda, esta Administração procedeu à análise técnica complementar visando conferir a exatidão da planilha de custos. O Setor de Projetos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SINFRA), por meio do **Parecer Técnico nº 008/2026**, realizou o exame detalhado da planilha orçamentária e das composições unitárias de preços apresentadas.

A instrução técnica concluiu que a proposta da Cotta Concretos Ltda guarda estrita conformidade com a matriz da Administração e atende integralmente aos requisitos de exequibilidade, com valor global de R\$ 503.453,40. Restou formalmente comprovado o atendimento dos requisitos legais e editalícios, não subsistindo óbices técnicos à manutenção da licitante no certame.

Com fulcro em tais conclusões, esta Agente de Contratação firma seu convencimento pela validade da proposta, utilizando o referido suporte técnico como fundamento central para a decisão de classificação da empresa.

III - CONCLUSÃO

À luz dos elementos técnicos e jurídicos analisados, conclui-se que a condução do certame deve privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa, sem prescindir da legalidade estrita e do julgamento objetivo.

No tocante à Construtora Campos Ltda, prevalece o entendimento técnico de que as falhas detectadas na omissão de itens obrigatórios do projeto básico e ausência de composições unitárias extrapolam a natureza de mero erro formal. Tais omissões são consideradas vícios materiais insanáveis, uma vez que afetam a substância da proposta original e a sua correção alteraria o conteúdo econômico inicialmente apresentado, ferindo a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, restou demonstrada a procedência técnica quanto ao erro na alíquota da CPRB aplicada pela empresa Cotta Concretos Ltda., visto que a Lei nº 14.973/2024 estabelece o percentual de 2,70% para o exercício de 2026. Entretanto, em consonância com as



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

contrarrazões da recorrida e com o item 11.12 do Edital, entende-se que erros no preenchimento da planilha, inclusive de ordem tributária, não ensejam a desclassificação automática se forem passíveis de correção via diligência, desde que mantido o valor global ofertado.

Assim, a solução que melhor atende ao interesse público e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2622/2013) é a aplicação do instituto do saneamento para a proposta da Cotta, garantindo a exequibilidade e a conformidade legal do futuro contrato sem sacrificar a proposta de menor preço válido.

Dessa forma, após diligência em e emissão de parecer técnico nº 008/2026, restou constatado o atendimento dos requisitos pela recorrida Cotta

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, no exercício do juízo de admissibilidade e de retratação previsto no Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, este Agente de Contratação, subsidiado pelos pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos, **DECIDE:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela **Construtora Campos Ltda**, mantendo sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** no certame, tendo em vista a natureza substancial e insanável dos vícios detectados pela equipe técnica (vícios materiais insanáveis em sua planilha de custos), conforme fundamentado no Parecer Técnico nº 004/2025, face à ausência de composições de custos unitários e vícios de substância na proposta, cuja correção via diligência importaria em inovação vedada e afronta direta ao Princípio da Isonomia (Art. 64, § 1º, NLLC), cuja correção por meio de diligência importaria em alteração indevida da proposta, em prejuízo aos demais licitantes;
2. Pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI**, tão somente para reconhecer o equívoco na aplicação das alíquotas tributárias de CPRB e INSS na proposta da recorrida face à Lei nº 14.973/2024, indeferindo, contudo, o pedido de desclassificação sumária.
3. **CONSIDERANDO**, que com base no **item 11.8.4 do Edital** e no princípio do formalismo moderado, a realização de **diligência saneadora (Art. 64, NLLC)** junto à empresa **Cotta Concretos Ltda**, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente sua planilha de custos e BDI readequada às alíquotas



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

vigentes para 2026 (2,70% CPRB e 10% INSS), mantendo-se inalterado o valor global de **R\$ 503.453,40**. Foi devidamente concluída, tendo a recorrida cumprindo com o que lhe fora diligenciado, nos termos do Parecer Técnico nº 008/2026 – SETOR DE PROJETOS, resolvo **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **Cotta Concretos Ltda.** como primeira colocada, **tendo em vista o êxito da diligência supracitada**, por ser esta a medida que garante a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Publique-se, intime-se e, transcorrido o prazo sem novas manifestações, encaminhem-se os autos à autoridade superior para os fins de direito.

V – ENCAMINHAMENTO/REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando a manutenção parcial dos atos combatidos e a inexistência de retratação integral, os presentes autos devem ser **ENCAMINHADOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, em estrito cumprimento ao rito do Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para que esta profira a decisão final, ratificando ou reformando o presente entendimento, e proceda, ato contínuo, à adjudicação e homologação do certame, se assim entender pertinente. Vejamos:

(Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.)

Imperatriz – MA, 28 de abril de 2026.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA

Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA